



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.741 - SP (2014/0054703-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADOS : ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JOSE MOTTA MACHADO FILHO
VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS HOSPITALARES. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206, § 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição nas ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização é anual, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.
2. É possível o relator julgar o mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses em que o entendimento aplicado resta pacificado por esta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.741 - SP (2014/0054703-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO FERNANDO FERREIRA contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

A decisão agravada fundamentou-se no entendimento desta Corte de que a prescrição nas ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização é ânuua, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, afirmando, em síntese, que o recurso fundado na alínea "c" só pode ser julgado por decisão monocrática do relator se fundado em súmula ou jurisprudência dominante, o que não é o caso.

Sustenta que o contrato foi celebrado em 1996, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e não a Lei nº 9.656/1998.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.741 - SP (2014/0054703-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

De fato, a restituição pretendida tem causa no contrato e deriva de sua interpretação e aplicação, não se tratando de hipótese de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, motivo pelo qual incide o prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 206, § 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Aplica-se o prazo anual de prescrição, previsto no art. 206, § 1º, do Código Civil, para a pretensão do segurado de pedir reembolso de despesas médico-hospitalares recusadas pela seguradora. Precedente.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 72.378/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Julgado em 18/12/2014, DJe 9/2/2015).

Por fim, registre-se que o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite ao relator julgar monocraticamente o mérito de recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses em que o entendimento aplicado resta pacificado no âmbito desta Corte, consoante demonstrado no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054703-3

**AgRg no
AREsp 486.741 / SP**

Números Origem: 02510717320088260100 5830020082510711 990100312251

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO E OUTRO(S)
JOSE MOTTA MACHADO FILHO
AGRAVADO : FABIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADOS : ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADOS : ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO E OUTRO(S)
JOSE MOTTA MACHADO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.